



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.567 - SP (2010/0196743-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDSON ELEUTERIO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON ELEUTERIO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO TENTADO, ROUBO MAJORADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. FALTA GRAVE (POSSE DE APARELHO CELULAR). POSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ERESP 1.176.486/SP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N.º 11.464/2007. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. WRIT CONCEDIDO, DE OFÍCIO, NESSE PONTO.

1. Segundo entendimento fixado por esta Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime (ERESP 1.176.486/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012).

2. "O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, praticados antes do advento da Lei n.º 11.464/07, deve ser o previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, qual seja, 1/6 (um sexto)." (HC 169.357/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 24/02/2012.)

3. Habeas corpus denegado. Habeas corpus concedido, de ofício, para que seja adotado como requisito objetivo temporal o previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.567 - SP (2010/0196743-8)

IMPETRANTE : EDSON ELEUTERIO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON ELEUTERIO PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado por EDSON ELEUTERIO PEREIRA, em causa própria, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 990.10.193062-5).

Noticiam os autos que o Paciente cumpre pena total de 45 anos, 04 meses e 03 dias, pela prática dos delitos de homicídio qualificado (duas vezes), homicídio tentado, uso de documento falso (duas vezes) e roubo majorado (duas vezes). A execução da sanção teve início em 15/01/2003 com término previsto em 14/06/2053, sendo que, por força do art. 75 do Código Penal, tem como data máxima de cumprimento o dia 14/01/2033 (fl. 78).

Em 26/01/2010, o Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto do Paciente, ao fundamento de que ele não preenchia o requisito objetivo (seria necessário o resgate de 3/5 da pena) e porque cometeu falta grave (posse de aparelho celular) no dia 12/02/2008.

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem originária, sob a alegação de que a prática de falta grave acarretava a interrupção do prazo para fins de progressão de regime prisional.

No presente *writ*, alega o Reeducando que já cumpriu 15 anos da pena e a falta grave não seria óbice à transferência de regime, já que decorridos vários anos de sua prática. Defende-se, também, que o cometimento de falta grave tem o condão de modificar a data-base para fins de futuros benefícios. Postula, assim, seja assegurada a progressão ao regime prisional intermediário.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 29/30, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/100, opinando pela concessão parcial da ordem, "*para determinar ao Juiz das Execuções que examine eventual pedido de progressão de regime fechado pelo paciente, com base no que dispões o art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

112, da Lei de Execução Penal, no que se refere ao requisito objetivo" (fl. 100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.567 - SP (2010/0196743-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO TENTADO, ROUBO MAJORADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. FALTA GRAVE (POSSE DE APARELHO CELULAR). POSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ERESP 1.176.486/SP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N.º 11.464/2007. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. WRIT CONCEDIDO, DE OFÍCIO, NESSE PONTO.

1. Segundo entendimento fixado por esta Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime (ERESP 1.176.486/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012).

2. *"O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, praticados antes do advento da Lei n.º 11.464/07, deve ser o previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, qual seja, 1/6 (um sexto)." (HC 169.357/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 24/02/2012.)*

3. *Habeas corpus* denegado. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para que seja adotado como requisito objetivo temporal o previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Noticiam os autos que o Paciente cumpre pena total de 45 anos, 04 meses e 03 dias, pela prática dos delitos de homicídio qualificado (duas vezes), homicídio tentado, uso de documento falso (duas vezes) e roubo majorado (duas vezes). A execução da sanção teve início em 15/01/2003 com término previsto em 14/06/2053, sendo que, por força do art. 75 do Código Penal, tem como data máxima de cumprimento o dia 14/01/2033 (fl. 76).

Em 26/01/2010, o Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto do Paciente, ao fundamento de que ele não preenchia o requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo (seria necessário o resgate de 3/5 da pena) e porque cometeu falta grave (posse de aparelho celular) no dia 12/02/2008.

Confiram-se, por oportuno, os principais trechos do *decisum*:

"Vistos.

Edson Eleutério Pereira, qualificação nos autos, quer progredir do regime fechado para o semiaberto.

[...]

A Lei nº 11.464/07, de fato, conferiu nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, permitindo a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, desde que cumpridos 2/5 da pena pelos condenados primários, e 3/5, em caso de reincidentes.

[...]

Logo, não pode o reeducando, condenado também pela prática de homicídio qualificado, buscar mudança de regime após o desconto de 1/6 da sua reprimenda, fração prevista no artigo 112 da Lei nº 7.210/84, porque esta é norma de caráter geral, e, destarte, não se aplica aos apenados por crimes hediondos e equiparados, que têm sua situação regulada por lei especial.

E nem se argumente que a Lei nº 11.464/07 é mais grave, daí porque inda missível a sua retroatividade. Antes das modificações por ela promovidas, era vedada, lembremos, a progressão para os condenados por crime hediondos e assemelhados. Destarte, a legislação retificadora é sim mais benéfica, razão pela qual sua aplicação em nada afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

[...]

De ressaltar, ademais, que o sentenciado, em 12 de fevereiro de 2008, cometeu falta disciplinar de natureza grave - posse de aparelho celular. A circunstância interrompe o prazo aquisitivo para finde de progressão.

[...]

Assim, retomado o período aquisitivo em 12 de fevereiro de 2008, data da última falta grave, o reeducando cumprirá 3/5 - fração exigida por conta da reincidência - do total de sua pena privativa de liberdade somente em 19 de junho de 2026 (vide fls. 29, apenso 'f.a. e roteiro de penas'). Logo, não faz jus, ao menos por ora, à passagem do regime fechado para o semiaberto.

Mesmo que se entendesse cumprido o requisito temporal, não seria o caso de se conceder ao sentenciado a benesse por ele almejada.

[...]

Realmente, o Poder Judiciário é o guardião da sociedade e não pode, diante do interesse individual, deixar de dar proteção a uma comunidade que almeja viver em paz e livre de pessoas que não se pautem pela legalidade. Até porque a execução da pena tem por finalidade harmonizar a defesa dos interesses e segurança social com a reinserção do sentenciado na coletividade.

Premissas postas, conclui-se que, na hipótese concreta, o sentenciado não merece, ainda, passar para o regime semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, ele desconta reprimenda total de 45 anos, 4 meses e 3 dias de reclusão com término de expiação previsto para 2033, isso em virtude do disposto no artigo 75 do Código Penal, porquanto a real data para término de cumprimento das privativas de liberdade é 16 de junho de 2053.

Ostenta o reeducando histórico de vida conturbado, permeado de prática das mais variadas espécies - só homicídio são quatro -, a demonstrar periculosidade, bem como habitualidade no proceder criminoso, fazendo do ilícito profissão.

Não bastasse, a documentação juntada revela que a terapêutica prisional não lhe desenvolveu responsabilidade.

A anotação de quatro faltas disciplinares graves comprova o despreparo do reeducando para permanecer sob vigilância mais branda.

[...]

Sempre bom lembrar que a simples existência de atestado de comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento prisional não proporciona o conhecimento especializado e aprofundado para visualização criminológica do reeducando. Em abono da tese, os seguintes julgados:

[...]

O preso em regime semiaberto, calha o registro, fica desprovido de rigorosa fiscalização, o que propicia a fuga, ainda mais quando ele tem longa pena a esgotar, como no caso dos autos.

Por fim, o acolhimento da pretensão do reeducando implicaria em desrespeito a um dos princípios que norteia a execução da pena, in dubio pro societate, pois o bem estar da coletividade estaria em risco com o abrandamento da vigilância exercida sobre um sentenciado que cometeu delitos de extrema gravidade, e, por tal motivo, necessita de maior tempo de segregação, para refrear seus impulsos criminosos.

*Destarte, para que a comunidade afrontada seja satisfeita e para que com segurança se avalie a recuperação do reeducando, é aconselhável sua manutenção no regime fechado por tempo maior, pelo que **INDEFIRO** o pedido de progressão de regime feito pelo sentenciado Edson Eleutério Pereira, qualificado nos autos." (fls. 31/39; grifo no original)*

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem originária, sob a alegação de que a prática de falta grave acarretava a interrupção do prazo para fins de progressão de regime prisional. Veja-se:

"[...]

Conforme informação prestada pela autoridade coatora, o pedido de progressão de regime foi indeferido em 26.01.2010 e o paciente manifestou seu desejo de agravar (fl. 18).

O inconformismo não procede.

Quanto ao reinício do lapso a partir da falta grave para obtenção da progressão de regime, este relator, que antes seguia o entendimento contrário ao da autoridade impetrada, ora curva-se à tese esposada à unanimidade pelas CC. Turmas do Pretório Excelso:

'CONTAGEM DE PRAZO. COMETIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA GRAVE. REINICIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - O cometimento de falta grave pelo detento tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional a partir da data da última falta grave ou de recaptura, em caso de fuga. Precedentes. II - Habeas corpus denegado.' (HC nº 94.137/SP, 1ª Turma, rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2009)

E

'EXECUÇÃO PENAL. Pena privativa de liberdade. Regime de cumprimento. Progressão. Indeferimento. Admissibilidade. Prática de falta grave reconhecida. Fuga do paciente. Aplicação **do art. 112 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. HC denegado. Precedentes.** A prática de falta grave, como fuga do estabelecimento penitenciário, acarreta recontagem do prazo para progressão de regime de cumprimento da pena.' (HC nº 95113/RS, 2ª T., rei. Min. CÉZAR PELUSO, DJe em 14/05/2009)

Assim, em caso de cometimento de falta grave pelo reeducando, será reiniciada a contagem do requisito temporal para a concessão do benefício da progressão de regime, razão pela qual a ordem deve ser denegada.

Ante o exposto, denego a ordem." (fls. 50/52; grifo no original)

Pois bem. Ao contrário do indicado na impetração, as instâncias ordinárias indicaram tão-somente que a prática de falta grave possuía o condão de alterar o lapso temporal para fins de promoção carcerária.

Para esta Corte Superior, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime (EREsp 1.176.486/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012).

Confira-se o teor do Informativo n.º 494:

"O cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado determina a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. Para o Min. Relator, se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa falta, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. Precedentes citados do STF: HC 98.387-SP, DJe 1º/7/2009; HC 94.098-RS, DJe 24/4/2009; do STJ: HC 47.383-RS, DJ 13/3/2006, e HC 66.009-PE, DJ 10/9/2007. EREsp. 1.176.486-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 28/3/2012."

Contudo, a necessidade de o Paciente resgatar 3/5 (três quintos) da pena, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito objetivo, adotado *in casu*, comporta o devido reparo, o que faço mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício. Isso porque, da acurada leitura dos autos, verifica-se que o Apenado cometeu os delitos de homicídio, **antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007.**

Sobre a matéria, cumpre ressaltar que, em razão da declaração de inconstitucionalidade do óbice à progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos elencados na Lei n.º 8.072/90, passou-se a aplicar o art. 112 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que prevê a possibilidade de progressão de regime após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

Posteriormente, a Lei n.º 11.464/2007, afastando do ordenamento jurídico o regime integral fechado imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurou-lhes a progressão de regime prisional após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente.

Assim, por ser mais gravosa, não pode a Lei n.º 11.464/2007 retroagir para alcançar os delitos praticados antes de sua entrada em vigor, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO E TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se o caso é de absolvição ou não, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, restaram convictas quanto à materialidade dos crimes e a certeza da autoria quanto aos fatos delituosos imputados ao Paciente.

2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464/07, é aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal. A exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou de 3/5 (três quintos) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de que seja adotado como requisito objetivo para a progressão de regime prisional o previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal. (HC 111.053/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 16/03/2009.)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.

2- Tratando-se de novatio legis in pejus, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

3- A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.

4- Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

5- Ordem concedida, para que o Juízo das Execuções Penais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente, para a obtenção da progressão de regime." (HC 84.793/MS, 5.^a Turma, Rel. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJ de 17/09/2007.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*, mas CONCEDO *habeas corpus*, de ofício, para que seja adotado como requisito objetivo temporal o previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0196743-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 188.567 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 298056

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **EDSON ELEUTERIO PEREIRA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **EDSON ELEUTERIO PEREIRA (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.